

estudos de viabilidade, aquisição de licenças e patentes até ao limite de 12% do total de despesas elegíveis.

2 — No que respeita às acções de interesse geral definidas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, são elegíveis, entre outras, as despesas de elaboração, publicação e divulgação, bem como a contratação de serviços de consultadoria especializada.

4.º — 1 — Os projectos apresentados devem incluir:

- a) A descrição da estratégia proposta e uma quantificação dos seus objectivos;
- b) Uma apreciação dos planos económico, ambiental e social, bem como uma componente respeitante ao emprego;
- c) Um plano financeiro indicativo;
- d) Uma descrição sumária das medidas de salvaguarda da segurança no trabalho;
- e) A descrição quantificada da situação actual do sector do tabaco, acompanhada de directrizes sobre as acções de reconversão, bem como das explorações abrangidas e do contexto sócio-económico das zonas de produção, nomeadamente no que respeita ao emprego e ao potencial de desenvolvimento, no caso de projectos respeitantes a acções de interesse geral.

2 — Os projectos relativos às acções específicas devem ser apresentados até 15 de Fevereiro do ano seguinte ao ano de resgate da quota junto das DRA da área onde se localiza a exploração do produtor de tabaco, que procede à respectiva instrução, emite parecer sobre o interesse regional dos mesmos e os remete ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) até 15 de Março do mesmo ano.

3 — Os projectos relativos às acções de interesse geral serão apresentados até 15 de Fevereiro de cada ano junto do GPPAA, podendo este organismo, sempre que o entenda necessário, solicitar às DRA parecer sobre o interesse regional do projecto em questão.

5.º — 1 — São prioritários todos os projectos respeitantes às acções específicas.

2 — Na selecção dos projectos relativos a acções específicas, serão considerados prioritários aqueles que contemplem as acções das alíneas a) e c) do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro, seguindo-se os projectos que contemplem a diversificação das actividades que envolvam a venda e transformação de produtos da exploração.

3 — Relativamente aos projectos respeitantes a acções de interesse geral, será tida em conta a seguinte ordem de prioridades:

- a) Projectos cujas acções sejam acompanhadas de medidas de divulgação e promoção dos resultados;
- b) Projectos que contemplem culturas cuja quota nacional fixada na respectiva Organização Comum de Mercado não esteja preenchida;
- c) Projectos que envolvam culturas para as quais seja demonstrada a existência de mercados reais efectivos;
- d) Projectos que tenham em consideração a preservação e melhoria do ambiente;
- e) Projectos que promovam o desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafoclimáticas regionais.

6.º — 1 — O GPPAA procede à apreciação de todos os projectos pronunciando-se sobre a sua viabilidade técnica e económica e, durante o mês de Junho, após repartição definitiva do Fundo por cada Estado membro, procede à notificação de todos os beneficiários sobre o resultado definitivo da respectiva aprovação.

2 — Os projectos serão executados no prazo máximo de dois anos a contar da data de notificação do beneficiário.

7.º — O GPPAA procederá à elaboração de um quadro referente às estimativas de financiamento para a totalidade dos projectos seleccionados, comunicando-as à Comissão Europeia dentro do prazo previsto no Regulamento (CE) n.º 2182/2002.

8.º — 1 — A ajuda é paga pelo INGA, dentro dos três anos subsequentes à data da respectiva notificação, e depois de ter verificado que o projecto foi executado na sua totalidade.

2 — Mediante requerimento do beneficiário, o INGA pode efectuar o pagamento adiantado da ajuda, desde que a execução do projecto tenha sido iniciada e o beneficiário constitua garantia de montante igual a 120% do adiantamento.

3 — As instituições públicas estão dispensadas da obrigação de constituir garantia.

9.º O controlo dos projectos financiados pelo Fundo será efectuado pelo INGA, nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro.

10.º O INGA enviará anualmente à Comissão, antes de 31 de Março, um relatório completo sobre o estado de avanço dos programas no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior, devendo ainda comunicar também à Comissão as despesas relativas às acções de reconversão efectivamente pagas no exercício financeiro em curso, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão.

11.º Excepcionalmente, para a colheita de 2003, os projectos devem ser apresentados até 15 de Maio de 2003 e as datas relativas às comunicações serão alteradas em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*, em 28 de Abril de 2003.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 385/2003

de 14 de Maio

Pela Portaria n.º 56-C/2002, de 14 de Janeiro, foi renovada a zona de caça associativa da Cumieira, processo n.º 1722-DGF, situada nos municípios de Ansião e Penela, com uma área de 1990,5940 ha, concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia da Cumieira.

Verificou-se posteriormente que o prazo de validade da zona de caça constante na portaria acima referida não está correcto, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que o n.º 1.º da Portaria n.º 56-C/2002, de 14 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Cumieira (processo n.º 1722-DGF), abran-

gendo vários prédios rústicos sitos na freguesia da Cumieira, município de Penela, com uma área de 1271,5940 ha, e na freguesia da Lagarteira, município de Ansião, com uma área de 719 ha, perfazendo uma área total de 1990,5940 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Abril de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento de Território, em 17 de Abril de 2003.